



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/001.030/87-65

Sessão de 10 de novembro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.646

Recurso nº: 105.192 - IRPJ - EXS.: 1984 a 1987

Recorrente: ALVIZZI & IRMÃO LTDA

Recorrida : DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO IN-
TEMPESTIVO - Não se conhece de recurso inter
posto após decorrido o prazo estabelecido na
legislação de regência, vez que ocorreu a
preclusão processual e a consolidação defini
tiva do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALVIZZI & IRMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhe
cimento do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM

Maria Lucia de Paula Oliveira
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhe-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara e Francisco de
Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes justificadamente os Conse-
lheiros: Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Fi-
gueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.030/87-65

RECURSO Nº: 105.192

ACORDÃO Nº: 102-28.646

RECORRENTE: ALVIZZI & IRMÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

ALVIZZI & IRMÃO LTDA., inscrita no CGC sob o número 45.740.719/0001-05, recorre, a este Conselho, da decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, que, julgou procedente o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, formalizado no Auto de Infração de fls.33/34.

As irregularidades apuradas estão descritas e enquadradas da seguinte forma:

Exercício de 1984, ano base de 1983:

Omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa, sob a forma de aumento de capital em dinheiro, sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do numerário à empresa em 05.08.83; valor Cr\$ 2.500.000, e, por valor relativo à diferença apurada pelo fisco estadual conforme Auto de Infração Nº 068.203, no valor de Cr\$ 169.600;

matéria tributável total = Cr\$ 2.669.600, (-) prejuízo apurado no exercício = Cr\$ 3.831.802, Saldo de prejuízo compensável = Cr\$ 1.162.202;

Exercício de 1985, ano base de 1984:

Omissão de receita apurada em levantamento do fisco estadual mediante lavratura do Auto de Infração de fls.22/26; matéria tributável = Cr\$ 606.493

compensação indevida de prejuízo fiscal de exercício anterior no valor de Cr\$ 260.331, já deduzido saldo remanescente do prejuízo do exercício anterior; valor a tributar: Cr\$ 866.824.

Acórdão Nº 102-28.646

Exercício de 1986, ano base de 1985:

idem - omissão de receita - valor Cr\$ 73.407.445, idem
compensação indevida de prejuízo - Cr\$ 12.447.958,

Valor a tributar - Cr\$ 85.855.403.

Exercício de 1987, ano base de 1986:

idem - omissão de receita - Cz\$ 355.266,01

idem - compensação indevida de prejuízo - Cz\$ 23.015,00

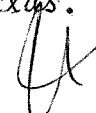
Valor a tributar - Cz\$ 378.281,01

Enquadramento Legal - artigos 155, 157, § 1º, 167, 172,
§ único, 175, 179, 181, 382 e 387, II do RIR/80.

A ação fiscal está instruída com os documentos de fls.
01/32.

Na impugnação tempestiva de fls.38/40, o autuado, medi-
ante procurador habilitado à fls.41, alega, em síntese, com rela-
ção ao aumento de capital, tratar-se de mera presunção baseada na
falta de depósito bancário, em valor e data coincidente com o cita-
do aumento de capital. Tal alegação é irrelevante na medida em que
por si só não vale dizer que o numerário tenha entrado no caixa da
empresa. Na realidade, ele entrou e foi depositado juntamente com
numerários oriundos de outras fontes. Com relação à omissão de re-
ceita apurada pelo fisco estadual, a tributação correspondente não
prospera. Primeiro, por faltar ao Auto de Infração, ora em lide, os
requisitos de validade exigidos em lei: relato minucioso, com pre-
cisão e clareza, do fato apurado e a lavratura no local da verifi-
cação da infração e no momento de sua constatação. Segundo, porque
baseado em documentos de terceiros, a chamada prova emprestada, cu-
jo valor probatório não é pleno e às vezes mesmo imprestável, como
no presente caso. A insubsistência da exigência formalizada no Au-
to de Infração lavrado pelo fisco estadual, está sob julgamento na
quela esfera administrativa, que mediante recurso ao Tribunal de
Impostos e Taxas será provido.

Requer, ao final, seja julgado improcedente o presente
lançamento por falta de provas que possam dar-lhe amparo e susten-
tação fiscal, ou, se outro for o entendimento, seja suspenso o pre-
sente até o julgamento pelo Tribunal de Impostos e Taxas.



Acórdão Nº 102-28.646

Estão acostados aos autos os documentos de fls 42/46, os quais instruíram a impugnação.

A informação fiscal de fls. 49/50 opina pela manutenção da exigência, após esclarecer que a omissão de receita consta dos termos lavrados no livro modelo 6, fls. 25/26 e demonstrada às fls. 22/28, afirmando ser as razões de impugnação apresentadas com intuito meramente protelatórias.

Pelo despacho de fls. 52 a autoridade competente converteu o julgamento em diligência, objetivando a instrução do processo com a decisão definitiva de segunda instância administrativa estadual, a qual foi acostada aos autos às fls. 58/67 através do ofício de fls. 57, após ter o autuado, em aditamento feito à fls. 55, requerido o sobrestamento do presente feito fiscal.

A decisão monocrática de fls. 69/71 julga procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos:

a) procedimento fiscal está correto, por estar baseado na legislação, com observância desta, no que diz respeito aos aspectos formais: fiscalização efetuada no estabelecimento da autuada, a qual a acompanhou conforme termos lavrados às fls. 01, 02, 35 e 33;

b) a origem e efetiva entrega de numerário à empresa, a título de aumento de capital não foram comprovadas nos termos exigidos em lei, o que autoriza presumir que os recursos sejam originários de receita omitida, consoante mansa e pacífica jurisprudência administrativa, mediante Acórdãos CSRF de Nºs 01-Q.156 e 0.157/81 e 1ª CC de nºs 101-76.329/85, 104-2.780/82, 101-73.601/82 e CSRF Nº 01-797/88;

c) a autuação com base em levantamento do Fisco Estadual do qual foi negado provimento ao recurso interposto naquela esfera administrativa, legítima a incidência dos tributos federais, mormente se se trata de ausência de emissão de notas fiscais correspondentes a vendas realizadas, ainda que apurada pelo fisco estadual e dos autos não constam provas em sentido contrário [Acórdão 1ª CC - nºs 102-23.548/88 e 101-74.521/83].

Cientificada da decisão em 21.12.92, AR de fls. 73, a empresa protocolizou em 18.01.93 pedido de prorrogação do prazo para interpor recurso, o qual foi deferido por despacho na própria

Acórdão Nº 102-28.646

petição de fls. 74 e, ainda, juntada do instrumento de mandato conferido a novo procurador à fls. 75.

As fls. 76/81 consta pedido de vista do processo, requerimento de cópias do mesmo, DASF de pagamento destas e autorização de entrega das mesmas.

Em 01.02.93, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 82/88, instruído com os documentos de fls. 89/98, onde sustenta que a efetiva entrega do numerário à empresa para aumento de capital está provada pelos registros contábeis no livro Diário Nº 01, à fls. 67. De outro lado, a origem desses recursos está provada nas declarações de rendimentos dos sócios, que anexa, demonstrando a capacidade financeira dos mesmos. Destarte, esta acusação deve ser julgada insubsistente, mormente quando há precedente neste colegiado, a respeito dessa matéria, através do Acórdão Nº 103-10.308/90, cujo voto do relator cai como luva no caso presente, eis que a sua situação é a mesma discutida no processo correspondente.

No que tange à omissão de receita baseada em processo instaurado pela fiscalização estadual, este ainda não examina todos os recursos para concluir-se ser devedora da importância reclamante naquele Auto de Infração, o que se dará no momento em que a justiça, no mais alto grau de recurso, declarar por sentença a legitimidade do crédito da Fazenda Estadual. Ao contrário, se a justiça cancelar a execução fiscal o que fatalmente ocorrerá diante dos vícios insanáveis do AI lavrado pelo Fisco Estadual, a presente autuação será nula por falta do seu objeto.

Sendo uma empresa de pequeno porte, não mantém contador exclusivo, e por isso todo o seu movimento [compras, vendas, pagamentos de despesas, ingresso de numerários em caixa] é feito através de um único lançamento mensal, a cada título. Destarte, no mês de agosto do ano de 1983, juntamente com outros ingressos de numerário em caixa, foi contabilizado o aumento de capital feito em moeda corrente, para o qual não há impedimento legal, sendo o crédito correspondente, inscrito na dívida ativa, considerado título líquido, incerto e inexigível, imprestável à execução.

E o mesmo se dará com o crédito oriundo de levantamento do fisco estadual baseado em presunção de saídas de mercadorias,

Acórdão Nº 102-28.646

tendo por suporte documentos imprestáveis ao fim pretendido pois não passam de meras anotações particulares em cadernos, cadernetas, etc., apreendidas pelo fisco estadual sem direito de defesa, especialmente no tocante à comprovação da origem dos valores constantes daquelas anotações.

E o processo na esfera estadual não está instruído pelos documentos embasadores da autuação estadual, e, caso tivesse, esse Colegiado, ao analisá-los, "ab initio" dariam pela improcedência do presente feito, ante a sua fragilidade.

A omissão de receitas oriundas de vendas só é detectável pelo emprego de método técnico contábil denominado levantamento específico de estoques, não efetuado pelos fiscos estadual e federal, sendo, portanto, a conclusão fiscal mera presunção, e nulo o lançamento baseado nesta conforme entendimento da jurisprudência de nossos tribunais.

Ante a ausência de provas dos fatos inquinados de antijuricidade, requer seja dado provimento ao recurso pondo fim ao procedimento fiscal em lide.

E o relatório.



Acórdão Nº 102-28.646

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

A contribuinte ALVIZI & IRMÃO LTDA, teve ciência da De cisão Nº 381, de 03.11.92, em 21.12.92, conforme comprovado atrav ês de "AR" de fls.73. Em 18.01.93 ao juntar aos autos procuração em que constitui novo procurador, requer prorrogação de prazo que lhe é concedido, e, em 01.02.93, protocola recurso voluntário a es te Conselho de Contribuintes.

Considerando que o Decreto Nº 70.235/72, regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, e em seu artigo 33 dispõe que cabe recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, com efeito suspensivo, dentro de 30 dias a contar da ciência da decisão de primeira instância;

Considerando que o citado Decreto prevê, exclusivamen te, a possibilidade de prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, em atendimento a situações especiais;

Considerando ser mansa e pacífica a jurisprudência des te Conselho de Contribuintes no sentido de não tomar conhecimento de recursos apresentados fora do prazo, por perempto, inclusive nos casos de prorrogação concedida por funcionários de repartições de primeira instância, citando-se, a título de exemplo o Acórdão 1º CC Nº 101-77.932/88,

Voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Brasília - DF., 10 de novembro de 1993

Ursula Hansen - Relatora